



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212 - hortolandia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1004550-86.2018.8.26.0229  
 Classe - Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA  
 Requerido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia

Juiz de Direito: **LEONARDO DELFINO**

Vistos.

Trata-se de "pedido de tutela de urgência" ajuizado pelo **Município de Hortolândia** contra o **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia (STSPMH)**.

Alega o requerente que em 11 de julho de 2018 foi surpreendido com a notificação do requerido, informando que os servidores públicos municipais decidiram, em assembleia realizada em 21 de junho de 2018, pela instauração de greve por prazo indeterminado, a partir do dia 30 de julho de 2018.

Sustenta que a assembleia deliberou por manter em atividade todos os serviços públicos essenciais, a fim de não prejudicar a população, conforme notificação enviada pelo requerido ao Município.

Ocorre que atualmente todos os postos de vacinação do Município encontram-se fechados, de modo que se inicia em 6 de agosto de 2018 a campanha nacional de vacinação contra o sarampo e a poliomelite.

Salienta que o Município de Hortolândia deve vacinar aproximadamente 11.020 (onze mil e vinte) crianças, a fim de não ser criada uma área suscetível de circulação do vírus transmissor das referidas moléstias.

Asseverou que a maior adesão ao movimento paredista decorre das classes de profissionais da Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e da Vigilância Epidemiológica, o que pode provocar danos à imunização da população.

Dessa forma, ajuizou a presente ação na qual requer tutela de urgência a fim de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212 - hortolandia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se determinar ao requerido o deferimento de medida liminar para que seja garantido cem por cento de atendimento dos serviços de saúde, especialmente dos serviços de vacinação em todas as unidades do Município, dada a iminência de importante campanha de abrangência nacional, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Saliento, inicialmente, não se tratar do momento oportuno para tecer elucubrações acerca da legitimidade das reivindicações do movimento paredista, mormente porque a competência para tanto não é atribuída ao primeiro grau de jurisdição.

Dito isso, verifico que a tutela de urgência postulada comporta acolhimento.

Para concessão de tutela antecipada é necessária a comprovação dos requisitos insertos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, quais sejam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A probabilidade do direito alegado pelo Município de Hortolândia é patente.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ao serviço público é assegurado o direito de greve. Todavia, "(...) entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- **e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito**" (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009).

Ainda, é cediço que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção 708, é aplicável ao serviço público, enquanto não houver legislação acerca do tema, a Lei n. 7.783/1989, a qual dispõe, em seu art. 9º que durante o período de greve deverão funcionar os serviços cuja paralisação acarrete prejuízo irreparável.

Logo, em poucas linhas pode-se evidenciar a probabilidade do direito.

O perigo na demora é incontestado.

Em 6 de agosto de 2018 inicia-se a campanha nacional de vacinação contra o Sarampo e a Póliomelite, sendo que a não adesão do Município de Hortolândia à referida campanha pode implicar sérios prejuízos à saúde da população que necessita deste serviço, criando-se uma área suscetível de risco de contaminação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**

**FORO DE HORTOLÂNDIA**

**1ª VARA JUDICIAL**

**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia-SP - CEP 13189-212 - hortolandia1@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A par de tais premissas, o pleito de tutela de urgência é acolhido.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada pela parte requerente e, com efeito, **DETERMINO** ao **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia (STSPMH)** que promova, após a sua imediata intimação, o retorno à atividade de 100% (cem por cento) dos servidores das categorias profissionais que prestam **serviços de natureza essencial**, incluída nesta classe as categorias dos profissionais da Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Agentes da Vigilância Epidemiológica, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se e se intime a parte requerida para proceder ao adequado cumprimento desta ordem.

Serve a presente decisão como mandado.

**Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

Hortolândia, 03 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**